



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 29/06/2020
Luiz Carlos Siqueira

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1053/2020
Data: 06/07/2020 - Horário: 12:09
Legislativo - PLQ-E 16/2020

[Handwritten signature]

“Altera a Lei nº 827, de 21 de dezembro de 1989, em atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 827, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estipulado por Lei, que não perceber remuneração dos cofres públicos e o cálculo do seu valor será realizado na forma daquele aplicável a pensão por morte, não podendo exceder ao valor de um salário mínimo vigente.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

[Handwritten signature]



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão: e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o servidor tenha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres públicos pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber às disposições atinentes à pensão por morte.

§ 6º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, será encaminhado para o Instituto averiguar a transformação do beneficiário em pensão por morte.

§ 7 Sobre o valor do benefício de que trata este artigo, concedido ao(s) dependente(s), será recolhido diretamente na folha de pagamento, a contribuição previdenciária devida ao servidor, nos termos da legislação de custeio do RPPS, cabendo ao órgão de origem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

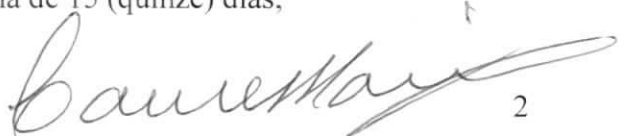
.....
“Art.51.....
.....

IV – afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

V – licença maternidade e paternidade;

Art. 62

I – para afastamento por incapacidade temporária para o trabalho acima de 15 (quinze) dias;


2



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II – licença maternidade e paternidade;

.....
Seção 2º

Do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho

Art. 67. O afastamento por incapacidade temporária é devido ao servidor que ficar incapacitado para suas atividades laborais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia médica da Junta Oficial do Município, e consistirá no valor da sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

§ 1º Caso o servidor, em gozo do afastamento por incapacidade temporária, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual ou para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando estiver habilitado ao desempenho das atribuições funcionais, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 2º Considera-se prorrogação do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o afastamento por mais de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela mesma patologia.

§ 3º O servidor que estiver de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 24 (vinte e quatro) meses, após perícia médica da Junta Médica do ente, será encaminhado para a Junta Médica do GURUPI PREV para verificar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, conforme o art. 64 combinado com o art. 124 desta Lei.

Art. 68. Durante o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou não, sob pena de perda imediata da licença, com prejuízo da remuneração correspondente ao período já usufruído e suspensão disciplinar.

Art. 69. No período do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex officio, ficando obrigado a

 3



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

reassumir imediatamente suas funções, se for considerado apto para o exercício, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausências.

Art. 70. O servidor afastado por incapacidade temporária para o trabalho terá direito à remuneração que perceba normalmente, conforme estabelecido no art. 67, *caput*, desta Lei.

Art. 71. O servidor que estiver sofrendo de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será encaminhado para a Junta Medica do GURUPI PREV para averiguar a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Paragrafo Único. Não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, será mantido o prazo de afastamento por incapacidade temporária, sendo vedado qualquer prejuízo ao servidor até a conclusão da pericia.

Seção 3

Da licença a maternidade e a paternidade

Art. 72. A licença maternidade é devido a servidora, por 180 (cento e oitenta dias), com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste, mediante inspeção medica, e fará jus ao salário-maternidade que corresponderá ao valor de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

§1º Ao servidor será concedido licença paternidade de 15(quinze) dias, a contar da data nascimento do filho, comprovada mediante certidão nascimento.

§ 2º A licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante os seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 02 (dois) meses de idade;

II – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) meses e 1 (um) ano de idade;

III – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4(quatro) anos de idade;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

§ 3º Para a concessão da licença maternidade, nas situações previstas no §2º é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 5º Nos casos previstos no § 2º o salário-maternidade é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 6º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 7º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde e após inspeção medica oficial, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 73. O início da licença-maternidade será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

1§ Os meses de início e término do salário-maternidade terá o seu valor proporcional aos dias do afastamento do trabalho.

§2 Na hipótese que a servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, previsto na Constituição Federal, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

.....

Seção 6ª
DO SALARIO FAMILIA





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 92. O salário-família será devido, mensalmente ao servidor que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado em lei, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Considera-se equiparados a filhos, nas condições do caput, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela devidamente comprovada com o termo de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, será devido de acordo com os critérios estabelecidos por órgão competente.

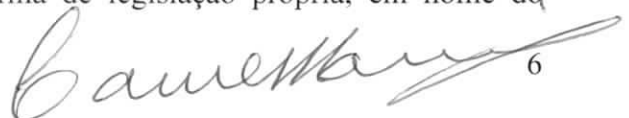
§ 4º A invalidez do filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial homologado pela Junta Medica Oficial.

Art. 93. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pela Diretoria de Recursos Humanos, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do

 6



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 94. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar a Diretoria de Recursos Humanos, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções estatutárias.

§1º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Município, a descontar dos pagamentos de cota devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2º O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 3º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração.

Art. 95. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito:

II - quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pela norma federal que disciplinar a matéria, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade: ou,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogado o art. 66, da Lei nº 827 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de junho de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),**

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 16/2020, que dispõe sobre alteração da Lei nº 827/1989, para adequação da legislação municipal em cumprimento as EC nº 103/2019.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe no seu bojo sensíveis mudanças à legislação previdenciária nacional, especialmente para os institutos de previdência do Regime Próprio de Previdência Social.

O art. 1º, I, “a” e “b” da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabeleceu o **prazo até 31 de julho de 2020**, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotassem as seguintes medidas:

I – Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

- a) A vigência da **lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MS nº 204, de 2008; (grifo nosso)
- b) da vigência de norma dispondo sobre a **transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão**, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (grifo nosso)

Considerando, portanto, a necessidade de adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi criada a Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi, através do Decreto nº 1.600, de 19 de dezembro de 2019, com a incumbência de promover a adequação da legislação previdenciária do Município de Gurupi, à referida Emenda Constitucional.

A comissão acima mencionada foi composta por representantes dos entes municipais, do GURUPI PREV, bem como posteriormente foi alterada para abranger representantes dos sindicatos e associações representantes dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta.

A Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi realizou um extenso trabalho que envolveu desde reuniões presenciais enquanto foi possível, bem como reuniões virtuais após a impossibilidade



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

imposta pela pandemia do COVID-19, a fim de cumprir das determinações legais para adequar a legislação do Município de Gurupi à EC 103/19, levando-se em conta as exigências da Portaria nº 1348, de 03 de dezembro de 2019, com referência à **especificidade da legislação ao ser alterada** e o prazo a ser cumprido.

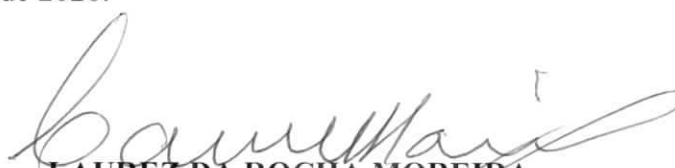
A fim de que fossem otimizados os trabalhos da Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi, foi criado um Grupo de Trabalho, contendo Procuradores Municipais, Diretores de Controle Interno e representantes de Departamento de Recursos Humanos para confeccionarem as minutas de alterações da legislação municipal para adequação à EC 103/19 e Portaria 1348/19.

Vale pontuar, que posteriormente os representantes dos sindicatos e associações municipais ingressaram no Grupo de Trabalho da comissão, com propostas válidas que agregaram para a boa elucidação do texto das minutas dos Projetos de Leis apresentados a esta casa.

Desta forma, após um trabalho de fôlego, executado com muita dificuldade em virtude das limitações impostas pela pandemia do COVID-19, a Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi aprovou as minutas de alteração da legislação previdenciária/administrativa conforme as cominações da EC 103/19 e Portaria 1348/19 que ora são submetidas à apreciação de Vossas Excelências.

É importante ressaltar o prazo final de **31 de julho de 2020**, para dar vigência às referidas leis, estabelecido pelo art. 1º, I, “a” e “b” da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Wendel Gomides
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO



Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Relação de Benefícios

*	BENEFÍCIOS	Média Mensal	V. TOTAL
1	Afastamento por Incapacidade	R\$ 64.071,62	R\$ 64.071,62
2	Licença Maternidade e a Paternidade	R\$ 25.019,66	R\$ 25.019,66
3	Auxílio-Reclusão	R\$ 1.045,00	R\$ 1.045,00
4	Salário-família	R\$ 13.763,51	R\$ 13.763,51
			R\$ 103.899,79

Considerando a média de pagamento dos Benefícios previdenciários mencionados em questão resulta em aumento de **R\$ 103.899,79** (Cento e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) mensal estimado a ocorrer sobre a folha de pagamentos do Município em razão do atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por conseguinte, podemos afirmar que o impacto orçamentário-financeiro das alterações previstas no projeto de lei em pauta, não ultrapassara em média a importância mensal de **R\$ 103.899,79** (Cento e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) desta forma feita a média de vencimentos previstos para o exercício **2020** será de no máximo, R\$ 761.585,46 (Setecentos e sessenta e um mil e Quinhentos e oitenta e Cinco reais e quarenta e seis centavos) ($R\$ 103.899,79 \text{ mensais} \times 7,33$ [ou seja, (06) vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Outrossim, prever para o exercício de **2021**, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 3,75 %, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no próximo exercício (**2021**), será no máximo R\$ 1.436.921,11 (Um milhão e quatrocentos e trinta e seis mil e novecentos e vinte e um reais e onze centavos) ($R\$ 103.899,79 + 3,75 \% = R\$ 107.796,03 \text{ mensais} \times 13,33$ [ou seja, 12 vencimentos + gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).



Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Finalmente, prever que para o exercício de **2022**, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 3,50%, será de, no máximo, R\$ 1.487.213,32 (Um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos) ($R\$ 107.796,03 + 3,50\% = R\$ 111.568,89$ mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Gurupi/TO, 02 de Julho de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar nº 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 02 de Julho de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Fazendo uma cidade moderna para todos

GABINETE DO PREFEITO

Rodovia BR 242, KM 405, S/Nº, -Caixa Postal nº 410 - ZP 410-970 - Gurupi/TO

(63)3301-4306 - (63)3301-4307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SEVERIANO COSTANDRADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O MUNICÍPIO DE GURUPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 17.544.962/0001-04, neste ato representando pelo seu prefeito, **Sr. Laurez da Rocha Morcira**, domiciliado na Rua 14 de novembro n.º 1.500, bairro Centro, Gurupi/TO, CEP 77410-020, com fundamento nos artigos 5.º, XXXIV, "a" do Texto Constitucional e artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vem perante Vossa Excelência formular **CONSULTA** nos termos adiante transcritos:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispondo sobre o período de vacância no artigo 36. A PEC Paralela da Previdência Social nº 006/19, não foi promulgada:

Considerando que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que possui aplicabilidade imediata:

Considerando que há interpretações individualizadas quanto à data da aplicação da referida Emenda, quanto às normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, e normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida);

- A Portaria nº 1.348 de dezembro de 2019, publicada em 04.12.2019, no Diário Oficial da União do ministério da economia/secretaria especial de previdência e trabalho, estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes adotem medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019;



Fazendo uma cidade moderna para você.

GABINETE DO PREFEITO

Rodovia BR 242, KM 405, S/Nº, - Caixa Postal nº. 410 - 77.410-970 - Gurupi-TO

(63)3301-4306 - (63)3301-4307

- O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através de Orientação Técnica Conjunta nº 001/2019 – SCMG/SAP, entendeu, não haver impacto nas ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal, notadamente, nas prestações de contas dos gestores do RPPS e do Poder Executivo, se os pagamentos dos referidos benefícios continuarem sob a responsabilidade do RPPS municipal, até o prazo estabelecido (31 de julho de 2020);

- A Nota Técnica nº 002/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, orientou que a partir de 13 de novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

- A Confederação Nacional de Municípios (CNM), lançou nota em 04.12.2020, entendendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) terão até 31 de julho de 2020 para adotar as medidas implementadas pela EC 103;

- A Nota Explicativa sobre a reforma da previdência, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM – decidiu que o Estado apresentará PL Complementar e que está em fase de estudos para elaboração final.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não lançou orientação formal a respeito do sobredito assunto e com espeque no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, remeto a fundamentação dessa Consulta ao Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Gurupi, parte integrante desse expediente, ao tempo em que constituo o Douto Procurador, Marcelo Prevedello Pigatto, OAB/TO n.º 1988, como representante para acompanhamento e cumprimento de eventuais diligências decorrentes da tramitação dessa consulta mediante notificações através da imprensa oficial.

Solicito Deferimento

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dias 17 de abril de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. **Processo nº:** 5065/2020
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE ALTEROU O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL E ESTABELECEU REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
3. **Responsável(eis):** LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

6. PARECER TÉCNICO Nº 133/2020-CAENG

6.1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do município de Gurupi - TO, Sr. Laurez da Rocha Moreira, na qual suscita a seguinte indagação: *Considerando que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que possui aplicabilidade imediata; A Portaria nº 1.348 de dezembro de 2019, publicada em 04.12.2019, no Diário Oficial da União do ministério da economia/secretaria especial de previdência e trabalho, estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes adotem medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019. sic*

6.2. Na mesma esteira faz indagações acerca da operacionalização de alguns benefícios e o entendimento sedimentado pelos operadores da Administração, senão vejamos: *Quanto à receptividade dos servidores que estão em auxílio-doença (abono de permanência) do RPPS, deverá ser através de lei ou ato administrativo? Questões como, auxílio-reclusão, por não ser um benefício estatutário previsto em lei, deve ser recepcionado pelo Município como benefício previdenciário e, se sim, o Decreto é ato competente para tal? O valor a ser pago para os servidores em situação de afastamento temporário será o salário acrescido de suas vantagens? Em sendo entendimento de que a aplicabilidade é imediata, o Município fará a restituição dos valores pagos, desde 13 de novembro de 2019, ao Instituto de Previdência? Se sim, de que forma seria? Aos servidores já em estado de afastamento, o valor devido é aquilo que havia sido concedido por meio de Portaria pelo Instituto, ou aplica-se de imediato, a alteração do valor conforme prevê o Estatuto do Servidor? sic*

6.3. Convém informar que a consulta vem acompanhada do Parecer Nº 186/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, subscrito pelo Procurador Municipal, inscrito nos quadros da OAB/TO nº 5.210. Consta também a Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, Orientação Técnica Conjunta nº 001/2019 – SCMG/SAP, Nota Técnica Nº 02/2019, de 08 de agosto de 2019 (Estado do Piauí) e Nota Explicativa – Reforma da Previdência – Alterações das Regras do Regime Próprio de Previdência Estadual (Estado do Espírito Santo)

6.4. Inicialmente, verifico de plano a legitimidade ativa *ad causam* do Consulente em aduzir a pretensão veiculada na consulta, no plano do Regimento Interno desta Colenda Corte, no que tange à existência da pertinência temática e ao direito público subjetivo do Agente Político. É cediço que o Agente, na condição de Chefe do Executivo detém a aludida prerrogativa, segundo os ditames do artigo 150, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Sodalício.

6.5. Os fundamentos para a lógica do Tribunal de Contas irradiam da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que em seu 15º artigo proclama: “A sociedade tem direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

6.7. As atribuições das Cortes de Contas encontram-se arroladas nos arts. 71 e 72 da Carta Republicana de 1988, como também em algumas leis esparsas, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), Lei dos Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000) e as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas.

6.8. Desse grupo destaco o seguinte excerto da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles: As atividades dos Tribunais de Contas do Brasil expressam-se fundamentalmente em

funções técnicas opinativas, verificadoras, assessoradoras e jurisdicionais administrativas, desempenhadas simetricamente tanto pelo TCU quanto pelos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios onde houver.

6.9. A matéria merece, pois, um banho de imersão na Lei Orgânica do TCE, TO, Lei Nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, senão vejamos: *Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: I – Appreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso dos Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias, XXI – emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, em obediência ao disposto do art. 34, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado; § 3º As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, referidas no inciso I, incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente. § 4º O parecer sobre as contas do Tribunal de Contas será proferido no prazo de sessenta dias pela comissão permanente referida no parágrafo primeiro do art. 81 da Constituição Estadual.*

6.10. A abalizada doutrina costuma enumerar as competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas em funções de: função consultiva, função judicante, função fiscalizatória, função informativa dentre outras.

6.11. O parâmetro legal destas funções e competências encontra-se estabelecidas, primordialmente, nas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas, editadas no âmbito da esfera de governo a qual integra o órgão de controle externo. No Estado do Tocantins, a Lei nº 1.284, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) dispõe sobre as competências, jurisdição, composição, sanções, julgamento, fiscalização e demais matérias correlatas, servindo, em alguns tópicos, de paradigma para as Leis Orgânicas Municipais.

6.12. A competência em voga, consultiva, trata das consultas acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma preconizada na lei Orgânica art. 1º, inciso XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvidas suscitada na aplicação de dispositivo legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6.13. A indagação/consulta tem natureza normativa constituindo pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, §5º da Lei Nº 1.284/2001). Nunca é demais lembrar que o Tribunal externa seu entendimento em caráter abstrato e a resposta ao Consulente será sempre em tese.

6.14. O controle da Administração Pública dá-se sob o binômio: político e administrativo. O primeiro, delineado no texto constitucional trata-se do “sistema de freios e contrapesos”, já o outro estudado no Direito Administrativo, refere-se à atividade administrativa propriamente dita.

6.15. Segundo o preclaro José Carvalho dos Santos Filho, *o controle da Administração Pública representa o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de poder.*

6.16. Nesse passo, o que se impõe é a fiscalização que de modo apriorístico consiste no poder de aferir as atividades dos órgãos e agentes administrativos; é a verificação de que as ações e projetos desenvolvidos pela administração estão cumprindo suas finalidades.

6.17. O supracitado controle é da maior valia, pois ele é o instrumento para aferir a legitimidade das condutas administrativas, e que se transforma em garantia tanto para o cidadão como para a própria Administração. Sua natureza é de princípio fundamental, cogente estabelecido no Decreto Lei 200/67, Estatuto da Reforma Administrativa Federal, e deve estar jungida toda a Administração aos seguintes princípios: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.

6.18. O controle que os Tribunais de Contas exercem é denominado de controle legislativo sob o aspecto financeiro que pode ser externo ou interno, isto porque se encontra em Administração diversa daquela onde a conduta ou ato administrativo se originou.

6.19. Inicialmente, convém esclarecer que os questionamentos de ordem administrativa, isto é, aqueles que dependem de regramento pelo município devem guardar estrita conformidade com o arcabouço jurídico constitucional/legal, a saber: *Quanto à receptividade dos servidores que estão em auxílio-doença (abono de permanência) do RPPS, deverá ser através de lei ou ato administrativo? Questões como, auxílio-reclusão, por não ser um benefício estatutário previsto em lei, deve ser recepcionado pelo Município como benefício previdenciário e, se sim, o Decreto é ato competente para tal? O valor a ser pago para os servidores em situação de afastamento temporário será o salário acrescido de suas*

vantagens? Em sendo entendimento de que a aplicabilidade é imediata, o Município fará a restituição dos valores pagos, desde 13 de novembro de 2019, ao Instituto de Previdência? Se sim, de que forma seria? Aos servidores já em estado de afastamento, o valor devido é aquilo que havia sido concedido por meio de Portaria pelo Instituto, ou aplica-se de imediato, a alteração do valor conforme prevê o Estatuto do Servidor?sic

6.20. Pois bem, é mister aventar que a Reforma da Previdência foi proposta pelo Governo há algum tempo, tendo como premissa o equilíbrio fiscal, com isso ocorreu várias alterações nas regras de aposentadoria regida tanto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS. No que tange às modificações introduzidas pela Reforma, evidencia-se a proporcionada com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, especificamente, a regra insculpida no art. 9º, que é o objeto suscitado pelo Consultente.

6.21. Dessa feita, da inteligência do precitado art. 9º, da EC nº 103/2019, verifica-se que ele trata de forma temporária, a respeito da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase para a limitação dos benefícios que serão custeados por aqueles somente à aposentadoria e à pensão por morte, ficando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade a cargo do ente federativo, segundo os ditames dos §§ 2º e 3º.

6.22. Art. 9º “Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art.40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado as aposentadorias e pensões. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão a conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (...)”

6.23. No atual cenário, vez por outra, ouve-se a expressão regulamentação temporária, na medida em que o próprio *caput* do referido artigo é expresso ao estabelecer a necessidade de regulamentação futura da matéria por meio de lei complementar dos entes federativos. No intuito de orientar os entes federativos que operam com RPPS, o Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência Social, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal e Coordenação de Estudos e diretrizes de Normatização, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que, no seu ponto 85, assim dispôs: “85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa emenda.”

6.24. Logo após a edição da Nota Técnica, o Ministério da Economia, por intermédio da sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a Portaria nº 1.348/2019, dispondo sobre os “parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência – RPPS”.

6.25. Esclarece a supracitada Portaria no seu art. 1º, especialmente, no inciso I, alínea “b”, que será necessário à edição de lei estadual ou municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo. A legislação local deve fixar também prazo de adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, que, segundo o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar a data de 31 de julho de 2020.

6.26. É o que se evidencia da leitura acurada destes dispositivos: Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº

204, de 2008. *Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008*".

6.27. Dessa feita, da inteligência dos dispositivos mencionados, subsume-se que a aplicação das determinações contidas nos §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, reclama a publicação de norma pelos entes federativos. A edição dessas normas é essencial para o aprimoramento do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo adimplemento dos referidos benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

6.28. Em atenção ao largo escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos arts. 16 e 17 qualquer aumento de despesa deve vir acompanhada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como, deve ficar demonstrado, especificamente, a origem dos recursos para seu custeio, dentre outros requisitos disposto na citada legislação.

6.28. Em razão dos argumentos ora explicitados, entendo que a partir da edição do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, referendado pela Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME, Ponto 85 e do art. 1º, inciso I, alínea "b" e parágrafo único da Portaria nº. 1.348/2019, do Ministério da Economia, que será necessário à edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, tendo como fim único à gestão fiscal responsável.

6.29. A legislação municipal deve estabelecer prazo para o implemento das novas regras advindas da EC nº. 103/2019, que, nos dizeres do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar o marco de 31 de julho de 2020. Portanto, até que sobrevenha lei municipal que trate sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº. 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser adimplidos pelos Regimes Próprios.

6.30. Conforme determinação exarada no Despacho Nº 331/2020, encaminho os autos ao Corpo Especial de Auditores.



Documento assinado eletronicamente por:

ORCILENE NONATO DE OLIVEIRA, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE, em 11/05/2020 às 07:21:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **64318** e o código CRC 96F849E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

1. Processo nº: 5065/2020
2. 3. CONSULTA
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE ALTEROU O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL E ESTABELECEU REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. PARECER Nº 1637/2020-COREA

6.1. Tratam os presentes autos de **consulta** formulada pelo Prefeito Municipal de Gurupi, Senhor **Laurez da Rocha Moreira**, com o objetivo de obter posicionamento deste Órgão quanto à interpretação do §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias e, que possui aplicabilidade imediata, visando obter informações desse E. Sodalício quanto à correta interpretação e aplicação dos dispositivos legais e norma constitucional destacadas.

6.2. O Consulente com o objetivo de dirimir dúvida requer resposta para os pontos em destaque:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema previdenciário social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispondo sobre o período de vacância no artigo 36. A PEC Paralela da Previdência Social nº 006/19, não foi promulgada;

Considerando que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõe o §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que possui aplicabilidade imediata;

Considerando que há interpretações individualizadas quanto à data da aplicação da referida Emenda, quanto às normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, e normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida);

- A Portaria nº 1.348 de dezembro de 2019, publicada em 04.12.2019, no Diário Oficial da União do ministério da economia/secretaria especial de previdência e trabalho, estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020, para que os entes adotem medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019;

- O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através de Orientação Técnica Conjunta nº 001/2019 - SCMG/SAP, entendeu, não haver impacto nas ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal, notadamente, nas prestações de conta dos gestores do RPPS e do Poder Executivo, se os pagamentos dos referidos benefício continuarem sob a responsabilidade do RPPS municipal,

até o prazo estabelecido (31 de julho de 2020);

- A Nota Técnica nº 002/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, orientou que a partir de 13 de novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciário, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

- A Confederação Nacional de Municípios (CNM), lançou nota em 04.12.2020, entendendo que os Estados, Distrito Federal e Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) terão até 31 de julho de 2020 para adotar as medidas implementadas pela EC 103:

- A Nota Explicativa sobre a reforma da previdência, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM - decidiu que o Estado apresentará PL Complementar e que está em fase de estudos para elaboração final.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não lançou orientação formal a respeito do sobredito assunto e com espeque no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, remeto a fundamentação dessa Consulta ao Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Gurupi, parte integrante desse expediente, ao tempo em que constituo o Douto Procurador, Marcelo Prevedello Pigatto, OAB/TO nº. 1988, como representante para acompanhamento e cumprimento de eventuais diligências decorrentes da tramitação dessa consulta mediante notificações através da imprensa oficial. (grifo nosso)

6.3. Aportando os autos na Quarta Relatoria, foi determinado encaminhamento à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuar como Consulta, em seguida, à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para emissão de Parecer, conforme os art. 151, § 1º^[1] c/c art. 155^[2] do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do **Despacho nº 331/2020-RELT4**.

6.4. O Parecer Jurídico Nº 186/2020 (relativo aos reflexos da Emenda Constitucional nº 103/2019), emitido pela **Procuradoria Geral do Município**, expôs a seguinte conclusão:

Convém informar que a consulta vem acompanhada do Parecer Nº 186/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, subscrito pelo Procurador Municipal, inscrito nos quadros da OAB/TO nº 5.210. Consta também a Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, Orientação Técnica Conjunta nº 001/2019 – SCMG/SAP, Nota Técnica Nº 02/2019, de 08 de agosto de 2019 (Estado do Piauí) e Nota Explicativa – Reforma da Previdência – Alterações das Regras do Regime Próprio de Previdência Estadual (Estado do Espírito Santo)

Assim, podendo entende que a Reforma Previdência segundo a clássica lição de José Afonso da Silva tem: (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e

(c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

Porém, para determinados preceitos da reforma, nominados adiante, a cláusula de vigência constante do inciso li do art. 36 da EC nº 103, de 2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente federativo (no caso Município) que promova o seu referendo integral. ((PÁGINA 14))

((PÁGINA 15)) A teor do aludido inciso li do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso J e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda não têm

aplicabilidade constitucional para o Município enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do ente da Federação, nestes termos:

EC nº 103, de 2019

Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o §21 do art. 40;

b) o §13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Deste modo, enquanto não houver o referendo integral dos mencionados dispositivos da reforma, por meio de lei municipal, continua a valer o parágrafo 21 do art. 40 da Constituição, bem como valem os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, sendo aplicável, quanto ao art. 149 da Constituição, a redação anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Significando dizer que, sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, o Município não podem instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Outrossim, consideram-se ainda vigentes para o ente subnacionais as regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, nessa hipótese de ausência de lei que referente integralmente a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea a do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019.

Ainda, a lei municipal, quando se referir ao referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos.

Observe-se que nos parece válido o referendo da lei municipal incidir apenas sobre a alteração promovida pelo art. 1º da EC nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, desde que integral, mesmo que o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, também aborde o referendo para as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 dessa Emenda. Isto porque a aplicação do novo teor do art. 149 da Constituição é relativamente independente da aplicação da imunidade de parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão em caso de doença incapacitante e das regras de transição das reformas constitucionais anteriores das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, de que tratam as aludidas revogações.

Na hipótese a que se refere o inciso III do art. 36 por exclusão (isto é, "nos demais casos"), a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, entra em vigor na data de sua publicação para

todos os regimes próprios de previdência social, sendo relevante discernir quais os dispositivos da reforma se aplicam imediatamente ao Município com eficácia plena dos que se aplicam com eficácia limitada ou contida.

A controvérsia foi gerada pela emissão da Portaria nº 1.348, de 03.12.2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelecia que os Municípios terão o prazo até 31.07.2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei 9.717/98 e da EC nº 103/2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XV! do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

E, no parágrafo único do art. 1º da comentada Portaria, estabelece que o pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Adernais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu a Orientação Técnica Conjunta nº 00112019 - SCMG/SAP, orientando aos jurisdicionados sobre a aplicação das disposições contidas no art. 9º da EC nº 103, de 12.11.2019 para fins de análise e julgamento das prestações de contas e dos demais processos de fiscalização.

Orientações aos jurisdicionados sobre a aplicação das disposições contidas no art. 9º da EC nº 103 de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência) para fins de análise e julgamento das prestações de contas e dos demais processos de fiscalização.

Entendo que, serão consideradas as disposições da Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, especificamente, o prazo concedido para a adequação às normas contidas na EC nº 103/2019. Justificando na necessidade de adequação no que tange à programação orçamentário-financeira, às medidas operacionais e às alterações na legislação municipal.

Concluindo que não haverá impacto nas ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal, notadamente, nas prestações de contas dos gestores do RPPS e do Poder Executivo, se os pagamentos dos referidos benefícios continuarem sob a responsabilidade do RPPS municipal, até o prazo estabelecido (31 de julho de 2020).

Ademais, o Ementário para o ano de 2020, emitido pelo TCEITO, classifica as despesas dos afastamentos temporários (auxílio-doença), salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão fora do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Deste modo, extraímos que, a Emenda Constitucional nº 103/2019, em regra, tem aplicação direta e imediata, excetuado os cargos do art. 36 da referida Emenda. E, que o art. 9º da EC 103/2019, também, tem aplicação direta e imediata. Porém, foram lavradas normas infralegais que terão prazo para adequação e delimitado a fiscalização do cumprimento da norma constitucional.

Assim, entendendo, que pela razoabilidade e proporcionalidade esse, também, deverá ser o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Quanto a receptividade dos servidores que estão em auxílio-doença (abono de permanência) do RPPS, deverá ser através de lei ou ato administrativo?

Com o advindo da Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios previdenciários mudaram, passando a existir apenas como previdenciário apenas as aposentadorias e pensões.

Assim, os demais benefícios, como afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e salário-maternidade são direitos constitucionais que passaram a ser e/ou voltaram a ser estatutários, e, correrão à custa do ente federativo.

Sendo que, o salário-família e o auxílio-reclusão passa a ser considerado benefício assistencial, que correrão à custa do ente federativo e deverão está previsto no estatuto do servidor público (Regime Jurídico).

Via de regra, para a recepção do pagamento dos referidos benefícios pelo Ente Federativo, entendendo se desnecessária lei ou ato administrativo específico.

O que deve se observado é o regramento legal instituído para os referidos benefícios.

Deste modo, o que se precisa fazer é elaborar projeto de lei atualizado os referidos benefícios no Estatuto dos servidores, até para própria adequação dos procedimentos a serem adotados pela Administração local.

Questões como, auxílio-reclusão, por não ser um benefício estatutário previsto em lei, deve ser recepcionado pelo Município como benefício previdenciário e, se sim, o Decreto é ato competente para tal?

Com a reforma previdenciária, aplicada pela EC 103/2019, para os regimes próprios de previdência social, o benefício de auxílio-reclusão deixou de ser previdenciário e passou a ser assistencial, que deve ser regulamentado por Lei.

O valor a ser pago para os servidores em situação de afastamento temporário será o salário acrescido de suas vantagens?

O valor a ser pago ao servidor pelo afastamento temporário é o estabelecido na Lei, ou seja, é o Estatuto do servidor irá prevê as regras de afastamento e como será feito o pagamento.

Em sendo entendimento de que a aplicabilidade é imediata, o Município fará a restituição dos valores pagos, desde 13 de novembro de 2019, ao Instituto de Previdência? Se sim, de que forma seria?

Como comentado no primeiro quesito da consulta, a aplicação é imediata, porém, com base na Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, e, que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e na necessidade de adequação da programação orçamentário-financeira, das medidas operacionais e das alterações na legislativa, o TCE/TO deverá adotar o entendimento do parágrafo único do art. 1º da referida Portaria, que "O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008".

Assim, sendo, aconselhado seria adotar o entendimento de que os valores pagos pelo Instituto até o prazo estabelecido na Portaria (31.06.2020) seja assumido pelo Instituto.

Aos servidores já em estado de afastamento, o valor devido é aquilo que havia sido concedido por meio de Portaria pelo Instituto, ou aplica-se de imediato, a alteração do valor conforme prevê o Estatuto do Servidor?

Se houver diferenciação entre o valor já pago pelo Instituto e o valor a ser pago pelo Ente, enquanto, durar o prazo concedido pelo Instituto, esse deve ser o valor a ser pago ao servidor.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO, opino pela apresentação da referida Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com as respostas aos quesitos elencados no fundamento deste Parecer.

6.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 133/2020, emitiu entendimento nos seguintes termos:

(...) 6.19. Inicialmente, convém esclarecer que os questionamentos de ordem administrativa, isto é, aqueles que dependem de regramento pelo município devem guardar estrita conformidade com o arcabouço jurídico constitucional/legal, a saber: Quanto à receptividade dos servidores que estão em auxílio-doença (abono de permanência) do RPPS, deverá ser através de lei ou ato administrativo? Questões como, auxílio-reclusão, por não ser um benefício estatutário previsto em lei, deve ser recepcionado pelo Município como benefício previdenciário e, se sim, o Decreto é ato competente para tal? O valor a ser pago para os servidores em situação de afastamento temporário será o salário acrescido de suas vantagens? Em sendo entendimento de que a aplicabilidade é imediata, o Município fará a restituição dos valores pagos, desde 13 de novembro de 2019, ao Instituto de Previdência? Se sim, de que forma seria? Aos servidores já em estado de afastamento, o valor devido é aquilo que havia sido concedido por meio de Portaria pelo Instituto, ou aplica-se de imediato, a alteração do valor conforme prevê o Estatuto do Servidor?sic

6.20. Pois bem, é mister aventar que a Reforma da Previdência foi proposta pelo Governo há algum tempo, tendo como premissa o equilíbrio fiscal, com isso ocorreu várias alterações nas regras de aposentadoria regida tanto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS. **No que tange às modificações introduzidas pela Reforma, evidencia-se a proporcionada com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, especificamente, a regra insculpida no art. 9º, que é o objeto suscitado pelo Consultante.**

6.21. Dessa feita, da inteligência do precitado art. 9º, da EC nº 103/2019, verifica-se que ele trata de forma temporária, a respeito da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase para a limitação dos benefícios que serão custeados por aqueles somente à aposentadoria e à pensão por morte, ficando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade a cargo do ente federativo, segundo os ditames dos §§ 2º e 3º.

6.22. Art. 9º “Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art.40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado as aposentadorias e pensões. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão a conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (...)”

6.23. No atual cenário, vez por outra, ouve-se a expressão regulamentação temporária, na medida em que o próprio caput do referido artigo é expresso ao estabelecer a necessidade de regulamentação futura da matéria por meio de lei complementar dos entes federativos. No intuito de orientar os entes federativos que operam com RPPS, o Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência Social, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação Geral de Normatização e

Acompanhamento Legal e Coordenação de Estudos e diretrizes de Normatização, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que, no seu ponto 85, assim dispôs: “85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa emenda.”

6.24. Logo após a edição da Nota Técnica, o Ministério da Economia, por intermédio da sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a Portaria nº 1.348/2019, dispondo sobre os “parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência – RPPS”.

(....)

6.6. As consultas formuladas a este Tribunal encontram-se disciplinadas no artigo 1º, inciso XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo formalidades a serem obedecidas para que a mesma possa ser conhecida por este Tribunal. Vê-se claramente na alínea V do art. 150^[1] que a consulta deve ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; o Parágrafo 2º do art. 150 estabelece que o Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não

atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

6.7. Vale destacar o Parágrafo 3º do artigo supra combinado com o artigo 152 do Regimento Interno, onde os mesmos dispõem que a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese e as decisões proferidas em consultas sempre importarão em julgamento de tese, nunca de caso concreto.

6.8 No caso em apreço verifíco que a consulta encontra-se instruída da seguinte maneira: Subscrita por autoridade competente, do qual consta nome legível e assinatura; refere-se a matéria de competência deste Tribunal, consta parecer jurídico do órgão consulente, ademais ao fazer uma leitura da peça que compõe esta consulta percebe-se que a situação aqui exposta não se trata de caso concreto podendo este Tribunal manifestar-se, pois suas respostas deverão ser sempre em tese e ser entendida como interpretação de lei.

6.9 Para que a consulta seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes. Igualmente, para que a consulta seja entendida como questão formulada em tese deve conter indicação clara da dúvida numa suposta situação.

6.10 Inicialmente insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 proposta pelo Governo Federal, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, sendo assim, o Consulente veio por meio dessa consulta, buscar orientações legais sobre o prazo de adaptação do município para as alterações no regime próprio de previdência social.

6.11 Diante do questionamento do consulente, ressaltamos que foi estabelecido o prazo 2 anos para os Estados, Distrito Federal e Municípios, implementarem a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal (Art. 9º, § 6º, da EC 103/2019).

6.12 No entanto, Poder Executivo da União expediu a *Portaria nº 1.348, de 3.12.2019*, definindo parâmetros e o prazo até *31 de julho de 2020* para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adoção das seguintes medidas:

I - comprovação da vigência de lei que evidencie a *adequação das alíquotas de contribuição ordinária* devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (alíquotas não inferiores às da União);

II - vigência de norma dispondo sobre a *transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão*.

6.13 Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consultante acima identificado, corroborando com os termos do Parecer Técnico Jurídico nº 133/2020, evento 4:

6.25. Esclarece a supracitada Portaria no seu art. 1º, especialmente, no inciso I, alínea "b", que será necessário à edição de lei estadual ou municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo. A legislação local deve fixar também prazo de adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, que, segundo o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar a data de 31 de julho de 2020.

6.26. É o que se evidencia da leitura acurada destes dispositivos:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008".

6.27. Dessa feita, da inteligência dos dispositivos mencionados, subsume-se que a aplicação das determinações contidas nos §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, reclama a publicação de norma pelos entes federativos. A edição dessas normas é essencial para o aprimoramento do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo adimplemento dos referidos benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

6.28. Em atenção ao largo escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos arts. 16 e 17 qualquer aumento de despesa deve vir acompanhada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como, deve ficar demonstrado, especificamente, a origem dos recursos para seu custeio, dentre outros requisitos disposto na citada legislação.

6.28. Em razão dos argumentos ora explicitados, entendo que a partir da edição do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, referendado pela Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME, Ponto 85 e do art. 1º, inciso I, alínea "b" e parágrafo único da Portaria nº. 1.348/2019, do Ministério da Economia, que será necessário à edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, tendo como fim único à gestão fiscal responsável.

6.29. A legislação municipal deve estabelecer prazo para o implemento das novas regras advindas da EC nº. 103/2019, que, nos dizeres do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº.

1.348/2019, não poderá ultrapassar o marco de 31 de julho de 2020. Portanto, até que sobrevenha lei municipal que trate sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº. 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser adimplidos pelos Regimes Próprios.

É, s.m.j., o parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério público junto a este tribunal para as providências de sua alçada.

[1] Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

(...)

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 25/06/2020 às 19:54:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **73958** e o código CRC 28B8282

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1. **Processo nº:** 5065/2020
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE ALTEROU O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL E ESTABELECEU REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

6. PARECER Nº 1676/2020-PROCD

Tratam os presentes autos de petição, apresentando questionamentos feitos pela Procuradoria Geral do Município de Gurupi, assinada pelo Prefeito Municipal

de Gurupi, Senhor Laurez da Rocha Moreira, com o objetivo de obter posicionamento deste Órgão quanto à interpretação do §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias e, que possui aplicabilidade imediata, visando obter informações desse E. Sodalício quanto à correta interpretação e aplicação dos dispositivos legais e norma constitucional destacadas

Inicialmente a consulta deve seguir a análise dos requisitos formais previstos no Regimento Interno do TCE para a elaboração de consulta, como previsto no art. 150.

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Elencando no parágrafo 1º quem são as autoridades competentes, preenchendo assim o primeiro requisito qual seja, a de que de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 150, desta forma foi a Consulta devidamente pela Prefeita Municipal parte legítima, por interpretação jurídica extensiva de integração de norma.

Quanto a competência deste Tribunal para conhecer do teor da consulta entendo que se encontra preenchido, todavia, existe uma violação ao Regimento Interno interpretação do parágrafo 3º.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

A Consulta não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, pois não foi realizada corretamente conforme se extrai da petição acostada no evento 01 assinada pelo Prefeito Laurez da Rocha Moreira pois não aponta claramente elementos subjetivos suficientes para sua resposta.

Desta forma tem-se que petição apresentada pelo Sr Laurez da Rocha Moreira, ao qual questiona a necessidade do Tribunal emitir posicionamento a respeito do tema, deveria ter sido apresentada na forma de representação e não como consulta.

Analizando os teores dos Pareceres 1637/2020 e Parecer Técnico nº 133/2020, tem-se que o Pleno deste Tribunal ainda não se manifestou a respeito do tema.

6.27. Dessa feita, da inteligência dos dispositivos mencionados, subsume-se que a aplicação das determinações contidas nos §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, reclama a publicação de norma pelos entes federativos. A edição dessas normas é essencial para o aprimoramento do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo adimplemento dos referidos benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

6.28. Em atenção ao largo escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos arts. 16 e 17 qualquer aumento de despesa deve vir acompanhada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como, deve ficar demonstrado, especificamente, a origem dos recursos para seu custeio, dentre outros requisitos disposto na citada legislação.

6.28. Em razão dos argumentos ora explicitados, entendo que a partir da edição do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, referendado pela Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME, Ponto 85 e do art. 1º, inciso I, alínea “b” e parágrafo único da Portaria nº. 1.348/2019, do Ministério da Economia, que será necessário à edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, tendo como fim único à gestão fiscal responsável.

6.29. A legislação municipal deve estabelecer prazo para o implemento das novas regras advindas da EC nº. 103/2019, que, nos dizeres do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº. 1.348/2019, não poderá ultrapassar o marco de 31 de julho de 2020. Portanto, até que sobrevenha lei municipal que trate sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº. 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser adimplidos pelos Regimes Próprios.

Assim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo Recebimento deste como Representação,

- * remetendo a Relatoria analise quanto a necessidade de elaboração de Nota Técnica aplicáveis a todos entes que possuem regime próprio de previdência, observada as formalidades legais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 29 do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 29/06/2020 às 15:25:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **74425** e o código CRC D9FA2DE

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br